



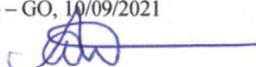
PORTARIA Nº. 089/2021.

SENADOR CANEDO/GO, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o presente instrumento foi, nesta data, publicado no Placar da Prefeitura, local destinado à publicação dos atos administrativos.

Senador Canedo – GO, 10/09/2021


ANA MARIA EMOS FERRERIA
Presidente do SENAPREV
Decreto n.º 013/2021

Disciplina o recadastramento dos aposentados e pensionistas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV**, a partir do ano de 2021 e dá outras providências.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SENADOR CANEDO - SENAPREV, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.240, de 19 de setembro de 2019, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Senador Canedo e demais disposições vigentes aplicáveis à espécie,

CONSIDERANDO ser necessário manter atualizado o cadastro dos inativos e pensionistas para evitar pagamentos indevidos que representam prejuízo para os recursos do **SENAPREV**;

CONSIDERANDO a necessidade de rever os critérios e uniformizar os procedimentos para a realização do Recadastramento Previdenciário por intermédio do **SENAPREV**, e

Considerando, ainda, que o Recadastramento Previdenciário será realizado a partir do dia **20 do mês de setembro de 2021**, decide:

Art. 1º O recadastramento do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV**, a partir do ano de 2021, aplicam-se as disposições legais vigentes para a concessão e manutenção dos benefícios e a disciplina estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo único. O Recadastramento Previdenciário se estenderá até **31 de outubro de 2021**.

Art. 2º A recepção dos dados cadastrais dos segurados (aposentados e pensionistas) do **SENAPREV** que percebem o benefício por meio da rede bancária e outras formas de pagamento será realizada na sede do **SENAPREV**, mediante a utilização da respectiva estrutura de atendimento ao público.



Art. 3º Os segurados realizarão o Recadastramento Previdenciário na sede do **SENAPREV**, no endereço situado na Avenida Dr. José Carneiro, Quadra 37, Lote 07, Jardim Canedo II, Senador Canedo-GO, das 08:00 h (oito horas) as 17:00 h (dezesete horas);

Art. 4º Os segurados sujeitos ao recenseamento serão devidamente cientificados mediante avisos a serem disponibilizados nos contracheques e outros meios de comunicação.

Art. 5º No mês de **setembro de 2.021**, o **SENAPREV** emitirá o aviso ao recebedor do benefício selecionado, informando que o segurado deverá comparecer junto ao endereço determinado acima munido da documentação necessária à atualização dos dados cadastrais.

§ 1º Durante todo o período de realização do Recadastramento Previdenciário, continuarão a ser emitidos avisos personalizados, comunicando a data da realização do Recadastramento.

§ 2º Os avisos relativos ao Recadastramento Previdenciário serão disponibilizados pelo **SENAPREV** nos quadros de avisos da Prefeitura e outros meios de comunicação disponíveis.

Art. 6º O recadastramento deverá ser efetuado pessoalmente pelo beneficiário ou por seu representante legal (menores, tutelados ou curatelados) mediante a apresentação do original do documento oficial de identificação com foto (Registro Geral (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho - CTPS, Passaporte, Carteira de Reservista ou CDI, Carteira de Identificação Funcional ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe), comprovante de inscrição no CPF/MF e comprovante de residência atualizado, com validade máxima de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O documento de identificação original a ser apresentado pelo beneficiário no momento do recadastramento deverá estar em bom estado de conservação e com foto que permita identificar o beneficiário.

§ 2º - No ato do recadastramento os pensionistas deverão declarar seu estado civil e se convive ou conviveu em união estável (indicando o período da união) ou preencher a Declaração de Estado Civil e União Estável nos procedimentos realizados pelo **SENAPREV**.

§ 3º - O representante legal do beneficiário, nos moldes da lei civil, no ato do recadastramento, deverá firmar Termo de Responsabilidade, onde se comprometerá a comunicar ao **SENAPREV** o óbito ou a emancipação do



beneficiário, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do fato, sob pena de incursão nas sanções civis e criminais cabíveis.

§ 4º - O recadastramento não poderá ser realizado mediante procuração outorgada pelo inativo ou pensionista.

§ 5º - O recadastramento não poderá ser realizado por meio de “curador de bens do ausente”, assim declarado judicialmente.

§ 6º - O **SENAPREV** reserva-se no direito de solicitar aos pensionistas a apresentação da certidão de nascimento ou casamento original atualizada, com no máximo 60 (sessenta) dias, com a finalidade de complementar o recadastramento, atualizar seu banco de dados, bem como para aferir a regularidade dos benefícios.

§ 7º - No ato do recadastramento deverá ser indicado nome e telefone de uma pessoa responsável para qualquer eventualidade.

§ 8º - Caso o beneficiário deixe de cumprir o disposto no § 6º deste dispositivo ou não mantenha seu endereço atualizado junto aos cadastros do **SENAPREV**, que impeça ou dificulte a comunicação com esta Autarquia, poderá ocorrer a suspensão dos créditos de seu benefício até regularização da situação.

Art. 7º Os inativos e pensionistas, deverão, em caráter excepcional, para fins de recadastramento, encaminhar ao **SENAPREV**, a Declaração de Vida e Estado Civil original, feita e assinada por tabelião de notas no mesmo mês do recadastramento, contendo os dados pessoais, telefone de contato, endereço, estado civil e se convive ou conviveu em união estável (indicando o nome completo do companheiro (a) e seu período).

§ 1º - Será aceita Declaração de Vida, Estado Civil e Residência feita pelo próprio beneficiário, no mesmo mês do recadastramento, contendo os dados pessoais, telefone de contato, endereço, estado civil e se convive ou conviveu em união estável (indicando o nome completo do companheiro (a) e seu período). Este documento deverá conter a assinatura do beneficiário com reconhecimento de firma por autenticidade (ou verdadeira). Não será aceita declaração com reconhecimento de firma por semelhança.

§ 2º - Os inativos e pensionistas, residentes no município de Senador Canedo, impossibilitados de locomoção por motivo de saúde poderão solicitar a visita domiciliar de recadastramento a ser realizada por servidor do **SENAPREV**.

§ 3º - A solicitação da visita domiciliar de recadastramento e a respectiva entrega do laudo médico, que comprove a impossibilidade de locomoção, deve ser feita

pelo beneficiário com antecedência mínima de 01 (um) mês antes do encerramento do recadastramento, sob pena de suspensão do benefício.

§ 4º - O pedido deverá ser formulado, preferencialmente, através do telefone (62) 3532-2046 ou, excepcionalmente, na sede do **SENAPREV**. Deverá ser encaminhado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da realização do pedido de visita, via correio ou entregue pessoalmente na sede do **SENAPREV**, o atestado médico que comprove a condição de impossibilidade de locomoção, sob pena de cancelamento do respectivo pedido.

§ 5º - Será dispensada a apresentação de laudo médico para a solicitação de visita domiciliar de recadastramento dos beneficiários com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos e para aqueles que se encontrarem internados em hospitais ou casas de repouso.

§ 6º - O servidor do **SENAPREV** para realização da visita domiciliar deverá, obrigatoriamente, apresentar ao solicitante da visita a sua cédula de identidade e o crachá de identificação ou documento comprobatório do **SENAPREV**, que conste que está à serviço do **SENAPREV**.

§ 7º - Os inativos e pensionistas residentes em casas de repouso ou internados em hospitais, localizados no município de Senador Canedo, poderão, em caráter excepcional, apresentar cópia autenticada dos documentos do recadastramento relacionados no art. 6º desta Portaria.

§ 8º - O responsável pelo beneficiário que se encontra internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) poderá apresentar no momento da visita de recadastramento uma declaração do médico atestando a internação do paciente naquela data.

§ 9º - Os inativos e pensionistas residentes fora do município de Senador Canedo, impossibilitados de locomoção por motivo de saúde, para os fins de realização do recadastramento deverão enviar ao **SENAPREV**, a Declaração de Vida e Estado Civil original, nos termos do artigo 7º, desta Portaria.

§ 10º - A critério exclusivo do **SENAPREV**, poderão ser realizadas visitas domiciliares aos beneficiários com vistas a complementar o recadastramento, bem como convocação para a realização de perícia médica para verificação das condições pessoais que ensejam o pagamento do benefício.

§ 11º - As visitas deverão ser previamente agendadas pelo telefone ou outro meio apropriado, a ocorrer preferencialmente em dias úteis, podendo, excepcionalmente, ser realizadas aos finais de semana.



§ 12º - O servidor ou pessoa designada pela autarquia para a visita domiciliar deverá, obrigatoriamente, apresentar ao solicitante da visita a sua cédula de identidade e a credencial especialmente expedida pelo **SENAPREV** para essa finalidade.

§ 13º - O servidor ou pessoa designada pela autarquia para a visita domiciliar elaborará relatório da visita, em termo próprio, o qual deverá ser assinado pelo beneficiário.

§ 14º - O relatório da visita domiciliar constitui documento hábil a comprovar a regularidade ou irregularidade do benefício.

§ 15º - Os inativos e pensionistas convocados pelo **SENAPREV** para a realização de perícia médica deverão comparecer para a realização da mesma na data, hora e local previamente designados por meio de agendamento.

§ 16º - Eventual recusa do beneficiário em receber a visita domiciliar, assinar o respectivo formulário de recadastramento ou comparecer à perícia médica agendada poderá ensejar a não realização do recadastramento e/ou suspensão do pagamento do benefício, nos termos desta Portaria.

Art. 8º Os inativos e pensionistas, que estiverem fora do País durante o período definido nesta Portaria deverão enviar ao **SENAPREV** para a realização de seu recadastramento anual, a Declaração de Vida e Estado Civil original, feito pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países, contendo os dados pessoais, endereço, e-mail, estado civil e declaração se convive ou conviveu em união estável (indicando o nome completo do companheiro (a) e seu período).

§ 1º - Deverão informar ainda, na própria declaração ou por meio de documento apartado, assinado pelo beneficiário, se o mesmo é ou não residente no exterior e, se residente no exterior, desde que data, bem como o endereço de sua atual residência (artigo 3º, §2º, da Instrução Normativa RFB 208/2002 e Instrução Normativa SRF 1.008/2010).

§ 2º - Os beneficiários residentes no exterior que encaminharam à Receita Federal do Brasil Comunicação de Saída Definitiva e/ou Declaração de Saída Definitiva do país deverão comunicar ao **SENAPREV** tal fato, bem como enviar cópia simples de mencionada documentação.

§ 3º - Caso o beneficiário esteja em país estrangeiro signatário da Convenção de Haia, a Declaração de Vida e Estado Civil poderá também ser feita e assinada por Tabela de Notas, devendo neste caso o documento ser devidamente apostilado por autoridade competente do Estado estrangeiro no qual o documento foi originado.



§ 4º - No caso de Declaração de Vida e Estado Civil expedida por Tabelionato de Notas estrangeiro em idioma diverso da língua portuguesa, esta deverá ser enviada acompanhada da respectiva tradução juramentada, também devidamente apostilada.

Art. 9º O segurado terá, inicialmente, até **31 de outubro de 2.021** para atender à convocação para a coleta dos dados cadastrais junto ao **SENAPREV**, objetivando a realização do Recadastramento Previdenciário.

Art. 10. Findo o prazo supramencionado, sem a realização do Recadastramento Previdenciário, será expedida correspondência convocando o segurado a comparecer junto ao **SENAPREV**, concedendo o prazo de 10 (dez) dias corridos, para atualização dos seus dados cadastrais, informando que o não atendimento à convocação relativa ao Recadastramento Previdenciário poderá acarretar a suspensão e a cessação do pagamento do seu provento/remuneração, oportunidade que lhe facultará a apresentação de defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, dentro do mesmo prazo.

Parágrafo único. A notificação a que se refere este artigo será feita por via postal com Aviso de Recebimento-AR, para o segurado com endereço válido nos cadastros do **SENAPREV** e da Prefeitura Municipal ou por meio de edital nas situações em que o endereço do segurado seja desconhecido pelo Instituto ou quando a correspondência endereçada ao mesmo for devolvida pelos Correios ou o AR não estiver assinado pelo segurado ou seu representante legal.

Art. 11. Será facultada ao segurado a apresentação de defesa escrita a fim de evitar ou afastar a suspensão e cessação do seu pagamento, justificando a impossibilidade de realizar o Recadastramento Previdenciário por falta de documentação ou outros motivos.

§ 1º A defesa escrita deverá ser protocolada no **SENAPREV**, pelo segurado ou seu representante legal.

§ 2º A análise da defesa pode concluir:

I - pela prorrogação por mais 10 (dez) dias, quando acolhida a defesa que indicar necessidade para a obtenção da documentação exigida para o recenseamento, oportunidade que cientificará que o não comparecimento para a realização do Censo acarretará a insuficiência e improcedência da defesa e a suspensão e cessação do pagamento;

II - pela insuficiência e improcedência da defesa, quando não acolhidas as razões apresentadas para justificar a prorrogação de prazo pretendida ou para justificar a



não apresentação dos dados e documentos necessários à realização do Recadastramento Previdenciário, hipótese em que o pagamento será suspenso e o segurado será notificado da faculdade de interposição de recurso ao Conselho Municipal de Previdência, a ser protocolado no **SENAPREV**; e

III - pela suficiência e procedência da defesa, quando comprovado que o segurado já atendeu ao dever legal de apresentar os dados e documentos necessários ao Recadastramento Previdenciário, hipótese em que o recenseamento será tido por realizado com relação ao segurado ou novamente realizado diante dos documentos apresentados, com a consequente impossibilidade de suspensão e encerramento de seu pagamento ou com o processamento da reativação do provento/remuneração eventualmente suspenso ou cessado.

§ 3º A apresentação da defesa pode ocorrer nas seguintes oportunidades:

I - antes da notificação prevista no art. 11, com os efeitos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, conforme o caso; e

II - na hipótese prevista no art. 11, com os efeitos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, conforme o caso.

Art. 12. Ao receber a defesa, o servidor deverá verificar se o segurado já possui toda a documentação exigida para a realização do Recadastramento Previdenciário. Em caso positivo, além de receber a defesa, o servidor orientará o segurado para fazer o recadastramento.

Parágrafo único. Se o comparecimento do segurado ou seu representante legal der-se em atendimento à convocação via edital, deverá o servidor solicitar-lhe a atualização do endereço e proceder ao registro respectivo nos bancos de dados do **SENAPREV**.

Art. 13. A notificação do segurado acerca da decisão que apreciar a defesa apresentada, da consequente suspensão do seu pagamento e da faculdade de apresentar recurso (parágrafo único do art. 10) dar-se-á pelo órgão local do **SENAPREV**, mediante a assinatura do segurado no próprio processo ou documento destinado à finalidade de notificação pessoal, ou, quando o interessado recusar-se a assinar ou for impraticável sua ciência pessoal, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 11.

Parágrafo único. Nos casos em que a notificação para apresentação de defesa ocorreu por edital e se não ocorrida posteriormente à atualização cadastral do endereço (parágrafo único do art. 10), a notificação acerca da decisão a que se reporta o caput dar-se-á apenas via edital.



Art. 14. O pagamento do provento/remuneração será suspenso:

I - após o término dos prazos previstos nos arts. 10 e 11 para comparecimento ao Instituto de Previdência sem que tenha havido apresentação dos dados obrigatórios à atualização cadastral ou sem que tenha sido protocolizada defesa escrita no **SENAPREV**; e

II - se apresentada defesa, esta for considerada insuficiente e improcedente.

Parágrafo único. Efetuada a suspensão do pagamento, o segurado será notificado, na forma do art. 10, de que poderá comparecer ao **SENAPREV**, para realizar o Recadastramento Previdenciário e, conseqüentemente, ter seu pagamento liberado, bem como da faculdade de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Permanecendo o pagamento do provento/remuneração suspenso por mais de 60 (sessenta) dias sem o comparecimento do titular ou representante legal, procurador ou administrador provisório, o pagamento será cessado, automaticamente, por não atendimento às diversas convocações referentes ao Recadastramento Previdenciário.

Art. 16. Ocorrendo o comparecimento do segurado ou representante devidamente cadastrado no sistema do **SENAPREV**, de posse da documentação exigida para atualização dos dados cadastrais, após o pagamento do benefício ter sido cessado por não atendimento às diversas convocações referentes ao Recadastramento Previdenciário, o **SENAPREV** deverá atualizar os dados cadastrais, reativar o pagamento do provento/remuneração e providenciar a liberação do pagamento dos valores devidos desde a cessação.

Art. 17. No ato do recadastramento, os tutores, guardiões e curadores dos inativos e pensionistas deverão apresentar, além dos documentos do “caput” do artigo 6º e §2º do mesmo artigo, os seguintes documentos:

- a) original da tutela, termo de guarda ou curatela, expedida pelo Juízo que a deferiu;
- b) documento de identificação com foto original do beneficiário e de seu representante legal.

Parágrafo único. Sendo a tutela, o termo de guarda ou a curatela expedida há mais de 2 (dois) anos esta deverá ser atualizada por meio da apresentação de certidão de objeto e pé do processo expedida pelo cartório judicial em que o mesmo tramita para confirmação do representante legal do beneficiário.



Art. 18 - Os inativos e pensionistas que cumprem pena de prisão ou detenção, para recadastrar-se deverão encaminhar ao **SENAPREV**, o original do Atestado de Permanência Carcerária em papel timbrado, expedido pela Instituição Carcerária.

Art. 19 - A recusa do beneficiário em apresentar eventual documentação que se faça necessária para esclarecimentos de fatos e/ou complementação de dados para a efetivação de seu cadastramento ensejará a não realização do mesmo e a consequente suspensão do pagamento do benefício, nos termos desta Portaria.

Art. 20 - O benefício será extinto, se constatada na certidão de nascimento ou casamento, que for requisitada pelo **SENAPREV**, circunstância impeditiva da manutenção do seu benefício.

Art. 21 - A não efetivação do cadastramento com observância das normas estabelecidas nesta Portaria e o não cumprimento das disposições legais vigentes ensejarão a suspensão do pagamento do benefício até que seja regularizada a situação pelo inativo ou pensionista.

Art. 22 - Os pensionistas universitários, já deferidos nesta qualidade por meio de procedimento de reinclusão universitária com as devidas homologações realizadas pelo **SENAPREV** na forma da Lei, deverão encaminhar via Correios ao **SENAPREV** ou apresentar na sede, nos meses de janeiro e julho, todos os documentos necessários para a realização do seu cadastramento semestral.

§1º Além dos documentos do “caput” do artigo 6º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) original da Declaração de Matrícula, contendo, obrigatoriamente, a indicação do curso e a sua duração, com reconhecimento de firma ou autenticação eletrônica válida;
- b) original do Atestado que comprove frequência regular do semestre anterior com esta informação devidamente descrita e assinado pela Instituição de Ensino, com reconhecimento de firma ou autenticação eletrônica válida;
- c) original da Certidão de Nascimento ou Casamento atualizada, incluídas todas as averbações, expedida no máximo há 60 (sessenta) dias;
- d) original da Declaração de Estado Civil e União Estável, devidamente preenchida pelo beneficiário, com o reconhecimento de firma da assinatura, se enviada via postal.



§ 2º - Poderá ser apresentado, alternativamente às declarações de matrícula e frequência previstas nos itens “a” e “b”, o Histórico Escolar atualizado. Referido documento deverá comprovar a frequência regular no semestre anterior, bem como a matrícula do beneficiário no semestre subsequente, assinada pelo responsável pela confecção do documento, com reconhecimento de firma ou autenticação eletrônica válida;

§ 3º - Os documentos obtidos via Internet para comprovação universitária deverão ser assinados pela Instituição de Ensino, com reconhecimento de firma ou autenticação eletrônica válida.

§ 4º - Os estudantes que cursam nível superior através de sistema interativo deverão comprovar as exigências previstas no caput deste artigo.

§ 5º - O pensionista universitário que esteja graduando-se em outro país deverá encaminhar ao **SENAPREV** toda documentação acompanhada de tradução reconhecida e autenticada pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países.

§ 6º - Os universitários que estiverem estudando no exterior deverão apresentar declaração informando se são residentes ou não no exterior, e caso residam no país estrangeiro, informar desde que data.

Art. 23. Constatados quaisquer indícios de irregularidade durante o Recadastramento Previdenciário, serão aplicados os procedimentos e rotinas referentes às atividades de controle interno do Conselho Municipal de Previdência do **SENAPREV** e promover os devidos ressarcimentos ao Erário Público.

Parágrafo único. Fica determinado que posterior a realização do recadastramento será realizada uma Auditoria nos bancos de dados, incluindo dados pessoais, dados contratuais e dados salariais, sendo que qualquer irregularidade constatada será informada aos segurados e após o período de amplo contraditório será retificada em conformidade com a decisão do processo administrativo.

Art. 24. As informações relativas ao Recadastramento Previdenciário, tais como consultas sobre benefícios sujeitos à atualização cadastral e publicação dos editais, poderão ser obtidas na sede do **SENAPREV** por intermédio do telefone (62) 3532-2046 ou por e-mail: senaprev.previdencia@gmail.com



PREFEITURA DE
Senador Canedo
Cuidando da nossa gente



SenaPrev
Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo

Art. 25. A partir do exercício de 2022, todos os segurados do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SENADOR CANEDO/GOIÁS - SENAPREV** deverão promover sua atualização cadastral no mês do seu aniversário, e após 30 (trinta) dias do não comparecimento acarretará a suspensão do pagamento do benefício, e os demais procedimentos seguirão as mesmas condições transcritas nesta Portaria.

Art. 26. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, para que surtam todos os seus legais efeitos de mister.

Senador Canedo-GO, aos 10 dias do mês de setembro de 2.021.

ANA MARIA EMOS FERRERIA
Presidente do **SENAPREV**
Decreto n.º 013/2021